

PLOEX nº 869/2014

PARECER JURÍDICO

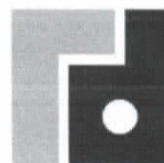
EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 869/2014, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, bem como emenda modificativa apresentada pelo Ver. Eurípedes Divino Carneiro, na condição de Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Neste projeto, a Sra. Prefeita visa contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), destinados à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais destinados à intervenção em vias públicas, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS/BNDES.

Segundo a justificativa, o Executivo pretende adquirir comprar máquinas para pavimentação propriamente dita, recapamento de asfalto deteriorado, além da operação tapa buracos, sendo que os serviços serão executados diretamente.



Aduz ainda que as máquinas e equipamentos serão definidos de acordo com a necessidade e adquiridos através de licitação.

Em garantia do financiamento, o Município caucionará as receitas de transferência do ICMS e do FPM em caso de inadimplimento de qualquer parcela e o débito em conta corrente vinculada.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Da competência legislativa.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, a teor dos art. 71, XXVI de nossa Lei Orgânica.

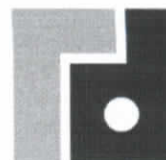
Diante do art. 172, §1º do Regimento Interno, o projeto está submetido à tramitação especial.

2. Das condições de pagamento.

Ressalta-se que o presente projeto de lei não contemplou em seu texto a taxa de juros da operação e o prazo para pagamento do financiamento.

Portanto, prejudicado.

Entretanto, existe no ordenamento jurídico a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.560, de 14 de abril de 2008, anexa a este parecer, que inclui o artigo 9.º-K na Resolução n.º 2.827, de 30 de março de 2001, estabelecendo linha de financiamento do BNDES, para contratação de operação de crédito no âmbito do Provias, dispondo no §7º desse artigo que a taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP –, calculada pro rata dia, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o



prazo para pagamento é de até 54 (cinquenta e quatro) meses, incluindo até seis meses de carência.

Todavia, a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise, com especial observância às Resoluções de nº 40 e 43/2001 do Senado Federal que disciplina a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Da autorização das suplementações orçamentárias.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

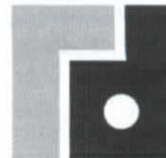
O art. 3º do presente projeto prevê a autorização legislativa para eventuais suplementações orçamentárias, no entanto não indica os recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”;

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a



iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, com a indicação dos recursos correspondentes, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, com a aprovação da presente emenda modificativa, entendemos que resta suprimida tal exigência.

III - DA CONCLUSÃO.

Sem demais delongas, entendemos que no presente Projeto de

Lei, com a aprovação de sua respectiva emenda, as prescrições legais foram atendidas no que se refere à competência exclusiva do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito (empréstimo), seja no que diz respeito à ordem emanada da Câmara Municipal, mediante autorização legislativa, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em apreço.

Desta forma, APTO a tramitar, após os respectivos pareceres

favoráveis das r. Comissões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 21 de agosto de 2014.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013